



Processo CBMSC 00026406/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 09/10/2023 às 16:07

Setor origem: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Setor de competência: CBMSC/EMG/BM1 - 1ª Seção do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Altera a Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.



DESPACHO

Referência: SGPe Processo CBMSC 00026406/2023

Sr Comandante-Geral,

Encaminho para a vossa apreciação a Minuta de Alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao CBMSC.

Caso o Comando entenda oportuno, o processo precisa ser encaminhado para a Assessoria Jurídica para prévia análise do texto proposto, conforme previsto no PAP nº 117.

Permaneço à disposição para outros esclarecimentos ou providências.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3XI5Q6Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 11/10/2023 às 14:03:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzXzNYSTVRNIE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **3XI5Q6Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 084/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo CBMSC 26406/2023, contendo pedido de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Das alterações propostas, a única capaz de gerar impacto orçamentário financeiro ao Estado se pauta na inclusão do parágrafo 4º no Art. 7º, com o seguinte texto: “§ 4º *O previsto no inciso I do caput deste artigo é estendido aos alunos dos cursos ofertados à comunidade para habilitação à atuação como bombeiros comunitários em função da natureza das atividades realizadas nos treinamentos e estágios operacionais*”.

A justificativa inserida no processo é a seguinte: “*A proposta inclui o §4º no artigo 7º visto que os treinamentos também expõem os alunos a atividades que possam causar enfermidade ou acidentes que ocorram no desenvolvimento das aulas, principalmente no estágio operacional do curso quando o aluno participa efetivamente de ocorrências*”.

Assim, considerando que o CBMSC possui um contrato de seguro aos BC que se vinculam à escala de serviço voluntário, passará a contar também com os alunos BC, gerando



impacto financeiro sobre este contrato.

2 DAS PREMISSAS

A estimativa de cálculo de impacto orçamentário-financeiro considera as seguintes premissas, de acordo com informações repassadas pela Diretoria de Logística e Finanças (DLF) e Assessoria Especial de Integração dos Serviços Auxiliares (AISA):

- a) Foi considerado o ano de 2022 como base para o cálculo. Isso porque os dados de 2023 ainda não foram compilados pela Diretoria de Instrução e Ensino e os anos de 2020 e 2021 foram impactados pela pandemia da COVID-19;
- b) Ao todo foram 1.237 alunos matriculados nos Cursos de Bombeiro Comunitário;
- c) A média de duração do Curso de Bombeiro comunitário está girando em torno de 6,13 meses (tem OBM que faz em 2 meses, mas tem OBM que fez em 12 meses, com aulas só aos sábados, por exemplo);
- d) Atualmente o CBMSC paga R\$ 0,48 por vida, no Contrato 104-19-CBMSC (SGPe CBMSC 00011210/2019);
- e) Para fins de cálculo, considera-se a estimativa a partir de janeiro de 2024, não gerando assim nenhum impacto em 2023. O impacto em 2024 se repete de igual forma em 2025.

3 DO CÁLCULO

Realizando o produto de 1.237 alunos BC por R\$ 0,48 cada um e ainda considerando a média de 6,13 meses, temos o disposto na tabela 1:

Nº AI BC	Custo Unit	Tempo em Meses	Impacto
1.237,00	0,48	6,13	3.639,75

Tabela 1: estimativa de impacto orçamentário- financeiro anual no seguro dos alunos BC em 2024 e também em 2025.

4 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que o impacto orçamentário e financeiro decorrente da publicação da proposta de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, é de R\$ 0,00 em 2023 e de R\$ 3.639,75 em 2024 e 2025. Tais



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO MAIOR GERAL
6ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL (Florianópolis)

recursos deverão ser pagos pela UG/Gestão 160085/16085 na Subação 014783 - Gestão do Serviço de Bombeiros Comunitários.

Tenente Coronel BM FABIANO LEANDRO DOS SANTOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y63VS6H8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO LEANDRO DOS SANTOS (CPF: 018.XXX.959-XX) em 04/12/2023 às 17:02:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/03/2019 - 10:17:10 e válido até 14/03/2119 - 10:17:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX1k2M1ZTNkg4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **Y63VS6H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ATESTADO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que a alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA

Comandante-Geral do CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **667IDZ2T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 08/05/2025 às 18:54:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzXzY2N0IEWjJU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **667IDZ2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1340/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, encaminhamos o presente processo para Vosso conhecimento e manifestação, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (SEF/DITE), sobre a viabilidade financeira da presente proposta, que objetiva a alteração da Lei Estadual nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que versa sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Nesse sentido, considerando a existência de impacto financeiro, solicitamos que, na sequência, o presente processo seja tramitado para deliberação do Grupo Gestor do Governo (GGG), conforme estabelece o Decreto estadual nº 903, de 31 de outubro de 2020.

Certo de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CLEVERSON SIEWRT
Secretário de Estado da Fazenda
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R3T81LM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 19/12/2023 às 14:06:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX1IzVDgxTE0x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **R3T81LM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 390/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo CBMSC 26406/2023

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) que “Altera a Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Busca-se, por meio da proposta, ampliar o rol de atividades a serem exercidas pelos bombeiros comunitários, bem como assegurar o seguro-saúde aos alunos dos cursos ofertados à comunidade para habilitação à atuação como bombeiro comunitário.

De acordo com a Informação 084/2023/ComdoG, o PL acarretaria uma despesa anual estimada de R\$ 3.639,75.

Diante do valor envolvido, esta Diretoria não impõe ressalvas, sendo recomendável, no entanto, a observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.
Ao Grupo Gestor de Governo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5HHY93B9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/12/2023 às 14:04:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/12/2023 às 14:16:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzXzVISFk5M0I5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **5HHY93B9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Informação nº 202/2024/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Processo nº CBMSC 26406/2023
Referência: Anteprojeto de Lei

Senhora Gerente,

Tratam os autos de solicitação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) referente ao Anteprojeto de Lei que “*Altera a Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências*”, encaminhados pelo Grupo Gestor de Governo (GGG) para análise e manifestação.

A informação nº 084/2023/CMdoG, às fls. 14 a 16, esclarece que: “*Das alterações propostas, a única capaz de gerar impacto orçamentário financeiro ao Estado se pauta na inclusão do parágrafo 4º no Art. 7º, com o seguinte texto: “§ 4º O previsto no inciso I do caput deste artigo é estendido aos alunos dos cursos ofertados à comunidade para habilitação à atuação como bombeiros comunitários em função da natureza das atividades realizadas nos treinamentos e estágios operacionais*”. Ou seja, trata-se da extensão do **seguro-saúde**, destinado a cobrir despesas hospitalares, conforme dispõe o inciso mencionado.

Na informação supracitada, o CBMSC apresenta o impacto financeiro no valor estimado de R\$ 3.639,75 anuais, levando em consideração o Contrato de Prestação de Serviço vigente, constante no Processo CBMSC 11210/2019.

Assim, naquilo que compete a esta Gerência, não verificamos qualquer óbice ao referido anteprojeto de lei, ou com relação a cobertura do seguro-saúde, contudo, não temos como nos manifestarmos quanto aos valores apresentados, já que a matéria é de cunho específico do CBMSC, e refere-se aos Contratos de Prestações de Serviços vigentes, não compreendidos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

Dessa forma, sugerimos o retorno dos autos ao GGG para apreciação.

Contudo à consideração superior.

STHEFANNY JAQUES

Téc. em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

TATIANA GOMES BACK BEPLER

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

TANIA REGINA HAMES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K2LZ6H5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 26/01/2024 às 15:00:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TANIA REGINA HAMES** (CPF: 867.XXX.969-XX) em 26/01/2024 às 15:04:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 26/01/2024 às 15:33:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 26/01/2024 às 15:54:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzXzVLMkxanKg1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **5K2LZ6H5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 0111/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor

CORONEL BM FABIANO BASTOS DAS NEVES

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: CBMSC 26406/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Em suma, visa realizar as alterações legais necessárias para remoção do termo "de emergência" em relação às atividades operacionais que podem ser desempenhadas pelo serviço voluntário, retificar o parágrafo único do art. 1º, da Lei 17.202/2017, conforme texto original do Projeto de Lei nº 0166.0/2017, e incluir o §4º no art. 7º, da Lei 17.202/2017.

VALOR: R\$ 3.639,75 de impacto financeiro estimado anual.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A23J1O7W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 14/02/2024 às 18:59:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/02/2024 às 20:02:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/02/2024 às 20:28:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX0EyM0oxTzdX> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **A23J1O7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nr. 21/CBMSC/ASSJUR/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Processo: CBMSC 26406/2023.

Assunto: Projeto de lei – alteração da Lei estadual nº 17.202, de 19/07/2017.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar.

Interessados: Corpo de Bombeiros Militar.

Projeto de Lei. Alteração da Lei estadual nº 17.202/2017. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Inexistência de vícios aparentes de constitucionalidade ou legalidade. Adequação legislativa. Minuta do Projeto de Lei que não observa as normas de redação da Lei Complementar estadual nº 589/2013 e do Decreto estadual nº 1.414/2013. Recomendação apontada. Não incidência de restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e de causas de nulidade do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Sr. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em alterar a Lei estadual nº 17.202, de 19/07/2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar.

Passe-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

A análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular



procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁵.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

A necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, *caput*, VII, do Decreto nº 2.382/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014⁷.

2. Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da Constituição Federal), formada por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias, que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse⁸.

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]

⁸ CUNHA JUNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 5.ed.. Salvador: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

E o § 2º do mesmo art. 50 traz as hipóteses em que a iniciativa das leis é privativa do Governador do Estado, destacando-se para o caso o inciso II:

Art. 50. ...

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...] (grifou-se)

A proposta de alteração legislativa tem por objeto alterar a Lei estadual nº 17.202, de 19/07/2017, que “Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”, norma que dispõe sobre funções a serem executadas no âmbito da administração pública, com despesas correlatas (ressarcimento das despesas com alimentação e transporte, conforme art. 6º).



Trata-se, portanto, de matéria cuja competência para iniciativa do processo legislativo é ‘reservada’ pela Constituição do Estado ao Chefe do Poder Executivo, em contraposição àquelas outras cuja competência para iniciar o processo legislativo cabe aos diversos legitimados indistintamente – iniciativa ‘concorrente’ ou ‘plúrima’ –, que é a regra geral:

“A iniciativa pode ser, ainda, exclusiva ou concorrente. Será exclusiva ou singular quando sobre determinada matéria apenas algum ou alguns legitimados possam apresentar o respectivo projeto. Será concorrente ou plúrima quando a iniciativa pertencer a diversos legitimados concomitantemente.”⁹

Ademais, a matéria objeto do projeto não exige a espécie normativa ‘lei complementar’, que somente é necessária para regulamentar assuntos específicos, e quando expressamente exigido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado; nesta por decorrência do princípio da simetria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

[...]

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

[...]

(STF. ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)

No que toca ao objeto da proposta legislativa, nota-se que pretende alterar o preâmbulo da Lei nº 17.202/2017, e seu art. 1º, suprimindo a expressão “*de emergência*”, de modo a permitir a ampliação do emprego do serviço voluntário em todas as atividades operacionais realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Ainda no art. 1º, acresce, ao final da redação do parágrafo único, a palavra “*vinculados*” a fim de conferir sentido à redação do dispositivo legal.

A proposta também pretende a inclusão do § 4º do art. 7º, de modo a estender a cobertura securitária durante os cursos de habilitação, treinamentos e estágio operacionais, pois, segundo justificativa apresentada às pp. 04/05, “[...] *os treinamentos também expõem os alunos a atividades que possam causar enfermidade ou acidentes que ocorram no desenvolvimento das aulas, principalmente no estágio operacional do curso quando o aluno participa efetivamente de ocorrências.*”.

Aparentemente, a proposta não vai de encontro a qualquer dispositivo constitucional, estando alinhada com a matéria.

No que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado e da legislação estadual infraconstitucional.

Assim, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto,

⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 987.



passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos firmados no Decreto estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

O Decreto estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]

Destaca-se que a proposta tem repercussão financeira, conforme se extrai da documentação do processo, impondo-se verificar se foram observadas as providências previstas no art. 7º, *caput*, IV, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Por meio da Informação nº 084/2023/CmdoG, foi precedida a estimativa de impacto financeiro (pp. 14/16).

E, em razão da existência de impacto financeiro, o processo tramitou: (i) à Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou por meio da Informação DITE nº 390/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual (p. 23); (ii) à Secretaria de Estado da Administração, que se manifestou por meio da Informação nº 202/2024/SEA/GEIMP, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (p. 25); e, (iii) ao Grupo Gestor de Governo, que se manifestou por meio da Deliberação nº 0111/2024, deferindo o pedido (p. 26).

O Ordenador Primário da Despesa atestou sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 18).

Foram atendidos, portanto, os requisitos do inciso IV do *caput* do art. 7º Decreto nº 2.382/2014.

Quanto à 'exposição de motivos' exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto estadual nº 2.382/2014, são necessárias algumas considerações no que concerne à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, entre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criou o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos arts. 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como Secretários de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*", e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao



disposto no art. 7º, II, 'a', do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertidas na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (arts. 45-A a 45-D), da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Frisa-se que não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, junto com outras autoridades, dentre elas o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto, **como Secretários Adjuntos**:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

[...]

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após Lei estadual nº 18.646/2023, continua sendo autoridade competente para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

As considerações acima permitem, ainda, afirmar que as instituições relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar estadual nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, contemplam aquilo que está disposto no art. 4º, III, do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto nº 1.414/2013.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos, disciplinada pela Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, a minuta de p. 02 carece de revisão, por não observar o que neles está disposto.

Explica-se.

Inicialmente, rememora-se que não se trata de lei complementar, **devendo o preâmbulo ser retificado.**

Ademais, da forma como está escrito o artigo 3º do projeto de lei, daria a entender que seria eliminada toda a redação original do artigo 7º da Lei nº 17.202, restando apenas o acréscimo



de um novo parágrafo, o 4º. Na verdade, salvo melhor juízo, deve-se manter o artigo 7º na sua integralidade e, em complemento, acrescer o novo parágrafo 4º.

Portanto, recomenda-se que a redação da minuta de p. 02 seja revisada, especialmente no que concerne aos dispositivos, para atender às normas de redação contidas na Lei Complementar estadual nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, antes do encaminhamento para a Casa Civil do Governo do Estado.

5. Da compatibilidade com a legislação eleitoral.

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014 é necessária análise específica sobre a compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral vigente.

As condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300/2006)

[...]

Considerando o objeto da proposta que, consiste, em resumo, (i) na alteração da redação da ementa e do caput do art. 1º, suprimindo a expressão “*de emergência*”, (ii) na alteração do parágrafo único do mesmo artigo, mediante acréscimo da palavra “*vinculados*”, a fim de conferir sentido à redação do dispositivo legal e (iii) a inclusão do § 4º no art. 7º, estender a cobertura securitária por acidente ao período de realização dos cursos de habilitação, treinamentos e estágio operacionais, a proposição não incide em qualquer das condutas descritas e vedadas pelo art. 73 de Lei nº 9.504/1997.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Embora a proposta tenha repercussão financeira, **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21¹⁰ da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, relacionadas ao fim de**

¹⁰ Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



mandato eletivo (*caput*, II, III e IV) - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020), posto que as eleições do ano de 2024 são Municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conclui-se** que:

1. a minuta de p. 02 não atende as normas de redação contidas na Lei Complementar estadual nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, **recomendando-se** que sejam providenciadas as correções necessárias antes do encaminhamento do processo para a Casa Civil do Governo do Estado;

2. a proposta atende aos requisitos de competência, constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa;

3. o processo observa o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014;

4. o processo está apto para prosseguir na sua tramitação, **desde que providenciada a correção recomendada no item 1 desta conclusão**; e,

5. não incidem as restrições previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e causas de nulidade do art. 21, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y84B56II**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 26/02/2024 às 16:48:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX1k4NEI1NkIJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **Y84B56II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 037/2024/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo CBMSC 26406/2023, contendo pedido de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Assunto: Impacto financeiro e orçamentário decorrente de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

1 DOS FATOS

Versa a presente Informação Técnica sobre a análise da repercussão orçamentária e financeira decorrente de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

Das alterações propostas, a única capaz de gerar impacto orçamentário financeiro ao Estado se pauta na inclusão do parágrafo 4º no Art. 7º, com o seguinte texto: “§ 4º *O previsto no inciso I do caput deste artigo é estendido aos alunos dos cursos ofertados à comunidade para habilitação à atuação como bombeiros comunitários em função da natureza das atividades realizadas nos treinamentos e estágios operacionais*”.

A justificativa inserida no processo é a seguinte: “*A proposta inclui o §4º no artigo 7º visto que os treinamentos também expõem os alunos a atividades que possam causar enfermidade ou acidentes que ocorram no desenvolvimento das aulas, principalmente no estágio operacional do curso quando o aluno participa efetivamente de ocorrências*”.

Assim, considerando que o CBMSC possui um contrato de seguro aos BC que se



vinculam à escala de serviço voluntário, passará a contar também com os alunos BC, gerando impacto financeiro sobre este contrato.

2 DAS PREMISSAS

A estimativa de cálculo de impacto orçamentário-financeiro considera as seguintes premissas, de acordo com informações repassadas pela Diretoria de Logística e Finanças (DLF) e Assessoria Especial de Integração dos Serviços Auxiliares (AISA):

- Foram considerados a média dos anos de 2022 e 2023 como base para o cálculo. Isso porque os anos de 2020 e 2021 foram impactados pela pandemia da COVID-19;
- Somados os exercícios 2022 e 2023, ao todo foram 2.546 alunos matriculados nos Cursos de Bombeiro Comunitário, mediana de 1.273;
- A mediana de duração (período letivo) dos Cursos de Bombeiro Comunitário nos exercícios 2022 e 2023 é de 6 meses (decorrente da carga horária disponibilizada por semana em cada curso, conforme a possibilidade e conveniência). Carga horária do curso na íntegra: 414 h/a;
- Atualmente o CBMSC paga R\$ 0,48 por vida, no Contrato 104-19-CBMSC (SGPe CBMSC 00011210/2019);
- Para fins de cálculo, considera-se a estimativa a partir de junho de 2024. O impacto em 2025 se repete em 2026.

3 DO CÁLCULO

Realizando o produto de 1.273 alunos BC pelo valor por pessoa segurada, R\$ 0,48, e ainda considerando a média de 6,35 meses, temos o disposto na tabela 1:

Nº AI BC	Custo Unit	Tempo em Meses	Impacto
1.273	0,48	6	3.666,24

Tabela 1: estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios 2025 e 2026.

4 POSIÇÃO FINAL

De todo exposto, verifica-se que o impacto orçamentário e financeiro decorrente da publicação da proposta de alteração da Lei nº 17.202, de 19 de julho de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO MAIOR GERAL
6ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL (Florianópolis)

sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, é de R\$ 2.138,64 em 2024, de R\$ 3.666,24 em 2025 e de R\$ 3.666,24 em 2026.

Informa-se que a UG/Gestão 160085/16085, F.R. 1.753.111.034, SA 14783 - Gestão do Serviço de Bombeiros Comunitários, ND 33.90.39, possui disponibilidade orçamentária e financeira para a cobertura da respectiva despesa.

As metas dos resultados fiscais da LDO de 2024 não serão afetadas, visto que a F.R. 1.501.261.000, SA 14783, possibilita a execução das metas por si só e foi liquidada em quase a totalidade no último exercício. Ressalto ainda as aplicações de recursos em construções e reformas dos quartéis para melhoria das condições de trabalho e na atualização das capacitações e atividades de educação continuada para melhor preparo do recurso humano em situações de emergência, reduzindo acionamentos das assistências previstas no contrato de seguro destinado aos Bombeiros Comunitários.

Tenente-Coronel BM LUIZ FELIPE LEMOS

Chefe da 6ª Seção do EMG/CBMSC

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZSPB6730**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FELIPE LEMOS (CPF: 053.XXX.279-XX) em 22/05/2024 às 17:48:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 18:31:46 e válido até 26/02/2119 - 18:31:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX1pTUEI2NzMw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **ZSPB6730** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 240/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao solicitado no Ofício nº 269/SCC-DIAL-GEMAT, juntado à p. 62 do Processo CBMSC 00026406/2023, informo que este Comando tem interesse na continuidade da tramitação do anteprojeto de lei que “Altera a ementa e os arts. 1º e 7º da Lei nº 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Encaminho nova versão da Exposição de Motivos (pp. 65-66) e acolho integralmente o Parecer nº 21/CBMSC/ASSJUR/2024 (pp. 28-37).

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ69G1T8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/03/2025 às 17:13:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAyNjQwNI8yNjU5N18yMDIzX0dRNjIHMVQ4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00026406/2023** e o código **GQ69G1T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.